



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003849/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.048 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2016
Matéria IPI
Recorrente CERAMFIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARGAJUNTAS E REJUNTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 22/03/2005

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE IRPJ. CONEXÃO. COMPETÊNCIA.

Conforme disposto no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DECLINAR competência para a 1ª Seção de Julgamento, nos termos do voto do relator.

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Presidente.

VALCIR GASEN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José

Henrique Mauri, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Liziane Angelotti Meira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interpostos pelo Contribuinte e responsáveis (fls. 5317 a 5391), de 07 de dezembro de 2010, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-30.931 (fls. 5236 a 5267), de 21 de setembro de 2010, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão nº 3401-002.662 (fls. 8335 a 8339) da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – o qual não conheceu o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte por entender que a competência para tanto é da Primeira Seção de Julgamento do CARF:

Cuida-se de auto de infração de IPI resultante de saída do estabelecimento sem emissão de nota fiscal, caracterizada pela verificação de receitas cuja origem não foi comprovada.

O contribuinte e os responsáveis arrolados pela autuação sustentaram a existência de diversas nulidades no lançamento, equívocos de fundamentação, ofensa à verdade material, moralidade e outros preceitos que balizam o contencioso administrativo.

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IPI.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO.

Em face da comprovação de erro no lançamento de ofício, cancelasse o valor da exação para o período em questão.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. RECEITA BRUTA

A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida, ou seja, receita declarada mais receitas omitidas.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRENCIA. ATOS SIMULADOS.

Os atos simulados não têm eficácia contra o Fisco, que não precisa demandar sua anulação, nem desconsiderar a personalidade jurídica de interpostas pessoas para eleger o real sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

PROVAS INDICIÁRIAS.

A comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por uma de duas vias: ou por uma prova única, direta, concludente por si só; ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.”

Desta decisão dois dos responsáveis tributários indicados no auto de infração apresentaram recurso voluntário questionando o não conhecimento da impugnação quanto à sujeição passiva.

O contribuinte também apresentou recurso voluntário onde asseverou a nulidade do julgado por omissão de pontos importantes do recurso inaugural e, no mais, reprisou a argumentação já deduzida em impugnação.

Por intermédio do Acórdão nº 3401-002.662 (fls. 8335 a 8339) da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – declinou-se competência em 23 de julho de 2014 para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, expresso desta forma no voto do Conselheiro Relator Robson José Bayerl:

Examinando o contexto do lançamento infere-se que é resultado de omissão de receita, cuja averiguação ensejou, também, autuação no âmbito do IRPJ, consubstanciado nos processos 13971.003847/200957 e 13971.003848/200900, conforme se extrai do relatório da decisão sob vergasta, bem assim do documento de fl. 1.170.

Esquadrinhando o termo de verificação fiscal de aludido processo confirma-se que ambos os lançamentos estão respaldados nos mesmos fatos, como se extrai da seguinte passagem:

“Por conta das averiguações que serão descritas neste Termo, a fiscalização apurou tributos devidos e não declarados no período de 2004 a 2006, objeto de lançamento de ofício formalizado em processos fiscais separados:

a) Os processos 13971.003847/200957 (IRPJ e reflexos) e 13971.003849/200946 (IPI), especialmente instaurados para os fatos geradores cujo sujeito passivo ativo foi a empresa BELA JUNTA, mas cujos créditos tributários foram atribuídos à CERAMF IX INDÚSTRIA, por responsabilidade tributária, na qualidade de sucessora.

b) Os processos 13971.003848/200900 (IRPJ e reflexos) e 13971.003850/200971 (IPI), devido aos fatos geradores de obrigações tributárias ocorridos após a data da sucessão de fato, sendo os créditos tributários apurados atribuídos à CERAMFIX INDÚSTRIA, na qualidade de contribuinte.”

Tal situação é textualmente ressaltada pelo órgão julgador a quo:

“Lançamento reflexo. Omissão de receitas IPI e Multa qualificada.

A omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, rendeu ensejo ao lançamento na órbita do IPI, decorrente do lançamento de ofício concernente ao IRPJ e reflexos.”

Como não bastasse, a própria decisão sub examine reproduziu excerto do voto exarado no PA 13971.003847/200957, o que demonstra a vinculação entre os feitos.

Em pesquisa ao sistema e-processo verifiquei que ambos os processos (13971.003847/200957 e 13971.003848/200900)

Encontram-se atualmente na 1ª SEJUL/CSRF/MF, na atividade “distribuir sortear” (consultado em 14/05/2014).

Diante do quadro descortinado, entendo que a competência para julgamento dos recursos voluntários interpostos nestes autos pertence à Primeira Seção de Julgamento, ex vi do art. 2º, IV, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, assim vazado:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV – demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;” (grifado)

Com estas considerações, sendo os fatos originários da autuação comuns aos processos anteriormente mencionados, resta caracterizada a conexão entre eles, como destacado pela decisão ora reclamada, razão pela qual voto por declinar a competência para quaisquer das turmas julgadoras da Primeira Seção de Julgamento deste CARF.

Tendo em vista a incompetência material alegada pela Terceira Seção de Julgamento o processo ora analisado foi distribuído à Primeira Seção por intermédio do Despacho de Encaminhamento de 12 de agosto de 2014 (fls. 8340). Sem novo Despacho de Encaminhamento o presente processo se encontra distribuído para este conselheiro na Terceira Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator

Conforme explicitado no voto do Conselheiro Robson José Bayerl, no Acórdão nº 3401-002.662 (fls. 8335 a 8339), trata-se de conexão entre este processo 13971.003849/2009-46 (IPI) e o processo 13971.003847/2009-57 (IRPJ).

O Anexo II do Regimento Interno do CARF cuida da competência, estrutura e funcionamento dos colegiados, e, em específico da competência para o julgamento de recursos. Neste sentido, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 152/2016, a legislação prescreve:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016). (Grifou-se).

Do exposto e de acordo com a legislação aplicável ao presente caso, voto por declinar a competência para que o julgamento do Recurso Voluntário do Contribuinte ocorra na 1ª Seção de Julgamento do CARF pelo fato de tratar-se de IPI reflexo do IRPJ formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Valcir Gassen - Relator